

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.161, DE 2026

Dispõe sobre a vedação de homenagens públicas a pessoas condenadas por crimes violentos contra a mulher e estabelece diretrizes para revisão de denominações e honrarias incompatíveis com esta Lei.

Autora: Deputada SÂMIA BOMFIM

Relatora: Deputada CAROL DARTORA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.161, de 2026, de autoria da Deputada Sâmia Bomfim, dispõe sobre a vedação de homenagens públicas a pessoas condenadas por crimes violentos contra a mulher e estabelece diretrizes para a revisão de denominações e honrarias incompatíveis com essa vedação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura; de Defesa dos Direitos da Mulher; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.161, de 2026, pretende vedar, no âmbito da Administração Pública federal, a atribuição de nomes, títulos e demais homenagens oficiais a pessoas condenadas, por decisão penal transitada em julgado, por crimes violentos contra a mulher, além de estabelecer diretrizes para a revisão de denominações e honrarias incompatíveis com esses critérios e recomendar a adoção de normas semelhantes pelos demais entes federativos.

No âmbito desta Comissão de Cultura, cabe apreciar a matéria sob a perspectiva de seus impactos sobre a memória coletiva, o patrimônio simbólico e as políticas públicas de reconhecimento e homenagem promovidas pelo Estado.

As denominações de bens públicos, monumentos, equipamentos culturais, instituições, programas e demais homenagens oficiais não constituem atos meramente administrativos. Representam formas de preservação da memória pública e de afirmação dos valores que a sociedade escolhe destacar e transmitir às gerações futuras. Ao conferir o nome de determinada personalidade a um espaço ou bem público, o Estado manifesta reconhecimento institucional por sua trajetória e por sua contribuição à coletividade.

Sob essa perspectiva, revela-se legítima a preocupação da proposição em evitar que permaneçam sendo oficialmente homenageadas pessoas cuja trajetória tenha sido marcada pela prática de crimes com violência contra mulheres, reconhecidos por sentença penal transitada em julgado. A permanência dessas homenagens projeta uma mensagem simbólica incompatível com o esforço coletivo de enfrentamento à violência de gênero e com a valorização da dignidade das mulheres na esfera pública.

A cultura também se expressa na construção da memória social. A seleção das personalidades homenageadas pelo Poder Público participa da formação das referências históricas e culturais da sociedade, razão pela qual é natural que tais escolhas sejam permanentemente reavaliadas à luz



dos valores democráticos e das transformações sociais. A revisão crítica de homenagens públicas integra esse processo de atualização da memória coletiva, permitindo que os símbolos oficiais reflitam os princípios que orientam a sociedade contemporânea.

A proposição também contribui para fortalecer políticas de reconhecimento de pessoas cuja atuação tenha promovido a defesa dos direitos das mulheres, a igualdade de gênero e o enfrentamento da violência, estimulando que futuras homenagens públicas valorizem trajetórias compatíveis com esses objetivos.

Entende-se, contudo, conveniente apresentar Substitutivo à proposição. Embora se preserve integralmente seu mérito, promovem-se ajustes em seu alcance normativo. O texto passa a disciplinar exclusivamente a Administração Pública federal, suprimindo disposições dirigidas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em respeito à autonomia federativa. São também eliminados dispositivos de caráter meramente recomendatório ou autorizativo, incompatíveis com a técnica legislativa, além de serem corrigidas impropriedades formais e aperfeiçoada a sistemática do projeto. Além disso, a disciplina referente à denominação de bens públicos passa a ser veiculada mediante alteração da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, diploma geral que já regula a matéria, evitando-se sobreposição normativa e preservando-se maior unidade do ordenamento jurídico.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.161, de 2026, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CAROL DARTORA
Relatora



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.161, DE 2026

Dispõe sobre a vedação de homenagens públicas a pessoas condenadas por crimes cometidos com violência contra a mulher e estabelece diretrizes para a revisão de denominações e honrarias incompatíveis com esta Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas aplicáveis à Administração Pública federal relativas à denominação de bens públicos e à concessão de homenagens e honrarias.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se à atribuição de nomes a bens públicos, obras, programas, instituições, equipamentos públicos e à concessão de títulos honoríficos, prêmios, medalhas ou outras distinções oficiais no âmbito da Administração Pública federal.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta, nome de pessoa viva, de pessoa que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, ou de pessoa condenada, por sentença penal transitada em julgado, por crime cometido com violência contra a mulher." (NR)

Art. 4º É vedada, no âmbito da Administração Pública federal, a atribuição de nome de pessoa condenada, com sentença penal transitada em julgado, por crime cometido com violência contra a mulher a:

I – instituições, programas, políticas públicas ou ações governamentais federais;



II – prêmios, medalhas, títulos honoríficos, condecorações ou quaisquer outras formas de homenagem concedidas pela Administração Pública federal.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se crime cometido com violência contra a mulher qualquer infração penal praticada contra mulher que envolva violência física, sexual, psicológica ou moral, especialmente quando:

I – caracterizada como violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

II – configurado o crime de feminicídio previsto no § 2º-A do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

III – caracterizados os crimes sexuais previstos na legislação penal brasileira;

IV – reconhecida motivação baseada em gênero ou contexto de violência contra a mulher.

Art. 6º A União deverá promover a revisão das denominações de bens públicos e honrarias existentes que contrariem os dispositivos desta Lei.

§ 1º A revisão de que trata o caput será realizada por meio de procedimento administrativo ou legislativo próprio, observado o prazo indicativo de até dois anos para sua conclusão.

§ 2º Sempre que possível, a substituição de denominações incompatíveis com esta Lei priorizará homenagens a:

I – mulheres que tenham contribuído para a defesa dos direitos humanos;

II – personalidades que tenham atuado no enfrentamento da violência contra a mulher;

III – pessoas que tenham prestado relevantes serviços à promoção da igualdade de gênero.



Art. 7º O Poder Executivo federal promoverá a divulgação de boas práticas relacionadas à atribuição e à revisão de homenagens públicas em conformidade com os princípios desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada CAROL DARTORA
Relatora

